HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. TESE REJEITADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACAUTELADO. IRRELEVÂNCIA. CÁRCERE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que envolve pluralidade de crimes, em contexto de organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, não se verificando, ademais, desídia na condução do feito, pelo que se impõe a rejeição da tese de indevida mora processual. III. Escorreita e satisfatoriamente fundamentada a decretação e manutenção da custódia preventiva do paciente como garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado, não havendo falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP ou ofensa ao disposto no art. 93, IX da CF/1988. IV. A necessidade de que a prisão esteja embasada em fatos contemporâneos à aplicação da medida não se restringe ao período de ocorrência do delito. Do contrário, o juiz, a teor do art. 311 do CPP, poderá decretar a custódia preventiva ante o requerimento do Ministério Público, do guerelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os requisitos legais naquele momento. Outrossim, inexiste qualquer óbice para a manutenção da custódia cautelar diante da não alteração do cenário fático-jurídico desde a decretação da prisão, com preservação do risco à ordem pública e periculum libertatis do imputado. V. Devidamente justificada a necessidade do cárcere preventivo, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo insuficientes para tanto as condições pessoais do paciente, reputadas favoráveis. VI. Ordem denegada. (HCCrim 0806017-97.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/08/2022)